



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15263/PE (2008.83.00.014653-4)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA**  
**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 422/427) e pela defesa de Leonardo Gomes de Oliveira (fls. 435/446), em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco que, ao julgar procedente a denúncia, condenou o segundo apelante à pena de 02 (dois) anos de detenção pela prática do crime do art. 34 da Lei nº 9.605/98.

Segundo a denúncia, Leonardo Gomes de Oliveira, em 13 de novembro de 2007, ao realizar um passeio marítimo com um grupo de turistas, em Fernando de Noronha, sem a devida autorização do IBAMA, pescou 02 (dois) peixes e capturou 01 (um) polvo na praia do Sancho, área inserida no PARNAMAR/FN.

Embasam a denúncia o Auto de Infração nº 507668 (fl. 11) e a notícia delitiva de fls. 13/17.

O MPF insurge-se, neste apelo, contra a sentença, requerendo a absolvição do réu, diante da baixa ofensividade do dano ambiental em evidência. Aduz que a sanção administrativa aplicada ao réu é suficiente à reprovação do fato e à prevenção de futuros crimes.

No mesmo sentido, a defesa de Leonardo Gomes de Oliveira postula a absolvição do réu, sob o argumento da ausência de provas da autoria delitiva, bem como da atipicidade material da conduta, diante da reduzida ofensividade da conduta. Subsidiariamente, espera a redução da pena para o mínimo legal. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 461/462 e 466/468v.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

Nesta instância, parecer do MPF em que opina pelo não provimento dos apelos.

É o relatório. Dispensada a remessa ao revisor, por se tratar de crime a que a lei comina pena de detenção.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15263/PE (2008.83.00.014653-4)**

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APTE : LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**APDO : OS MESMOS**

**ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**

**TURMA**

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** A controvérsia da presente apelação se refere, inicialmente, à presença de elementos probatórios da autoria delitiva. A defesa sustenta a insuficiência de provas a embasar o decreto condenatório, pois as declarações das testemunhas apenas comprovam o ato da pesca em lugar não permitido, mas não são suficientes a demonstrar ter sido o réu o autor da conduta.

O Processo de nº 02019.001257/2007-90 do IBAMA se iniciou a partir da notícia da prática de infração penal ambiental, cometida a bordo da embarcação Bucaneiro, precisamente, a pesca de 02 (dois) peixes e 01 (um) polvo, em área de preservação ambiental.

A notícia do cometimento do ilícito adveio de um documento, assinado por turistas que se encontravam na embarcação, relatando que, durante o passeio turístico, o marinho do barco lançou uma linha ao mar, pescando 02 (dois) peixes, e, depois, “o marinho foi ao mar junto com seu ajudante, retornando ao barco com um polvo em sua mão, rapidamente o levando a cozinha, iniciando a preparação para degustação” (fl. 13). Anexas ao documento escrito, encontram-se fotografias da embarcação e do polvo na panela (fls. 15/17).

Não há nenhum registro fotográfico do acusado, realizando a pesca, nem retornando ao barco com o produto da mesma. O registro fotográfico se limita à imagem do que seria o polvo, nem um pouco nítida, já na panela.

Em sua manifestação escrita, o marinho do barco, o Sr. Gustavo Pereira, informou que não viu o comandante do barco, o Sr. Leonardo, ora apelante, pescando, mas que, quando os turistas voltaram da parada para mergulho, direcionou-se até à cozinha, quando viu “um polvo na panela e vários turistas tirando foto”.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

Por sua vez, ao prestar declarações escritas no processo administrativo junto ao IBAMA, Leonardo Gomes de Oliveira, ora réu, informou ter pleno conhecimento das normas vigentes, inclusive daquelas que protegem a área do Parnamar, na praia do Sancho, e que, “ao chegarmos na praia do Sancho o Sr. Abel, retira da sua bolsa um molusco (polvo), capturado na praia do porto, motivo este que me levou a prepara-lo o citado molusco” (fl. 22).

Além dessas provas, a sentença traz trechos das declarações prestadas, em juízo, pela testemunha arrolada pela acusação, Tiago Gomes Rechi: “é mergulhador e viajou para Fernando de Noronha com um grupo de mergulhadores e a família. Disse que, durante o passeio de escuna, na embarcação “Bucaneiro”, um dos mergulhadores avistou um polvo e alertou os outros mergulhadores que foram até o local para ver o polvo. Afirmou que, uns 10 minutos, um dos mergulhadores **lhe contou** que o capitão do barco – Leonardo – tinha acabado de subir no barco com um arpão, com um polvo espetado nele, um snorkel, uma máscara e dois peixes. Explanou que, então, combinou com os outros mergulhadores de entrarem na cozinha, o que realizaram, e, na cozinha, tiraram foto do polvo sendo cozinhado na panela, lá não avistando os dois peixes” (fl. 413).

Ora, das provas testemunhal e documental carreadas aos autos só se pode concluir pela realização de uma conduta: houve a pesca de 01 (um) polvo e o seu posterior preparo. Conclui-se, também, pela inexistência da pesca dos peixes, já que a testemunha de acusação apenas “ouviu falar” e não consubstancia essa afirmação em nenhuma outra evidência. No entanto, dessas provas não é possível concluir onde o polvo foi pescado e quem realizou o ato da pesca.

Primeiramente, sublinhe-se que a legislação ambiental não visa proibir a pesca de uma determinada espécie animal, mas regulamentá-la, de modo a permitir que a atividade pesqueira se desenvolva com o devido respeito ao ambiente. Nesse sentido, a legislação tipifica, como crime, o ato de pescar em período em que a pesca seja proibida, bem como em locais que exigem uma maior conservação ambiental.

Neste caso, temos 02 (dois) aspectos diretamente relacionados à configuração do ilícito. A um, não há provas suficientes de que a atividade pesqueira foi realizada em confronto com a legislação ambiental, já que paira dúvida sobre o local onde o polvo teria sido pescado. Além da insuficiência de provas quanto à tipicidade formal, também não se pode imputar, com o grau de segurança que o processo penal exige, a conduta ilícita ao réu, pois apenas



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

existem indícios da autoria. Se tais indícios eram, inicialmente, suficientes ao recebimento da denúncia, não foram ratificados de modo a se tornarem prova plena, apta a embasar o decreto condenatório.

Não bastassem as incertezas acima elencadas, referentes à tipicidade formal e à autoria delitiva, aqui, em que os indícios apontam a pesca de tão somente de uma unidade de polvo, não há como falar em tipicidade material. Mesmo em se tratando de crime ambiental, a bagatela se faz evidente.

É verdade que, em regra, os crimes contra o meio ambiente, por afetarem bem jurídico coletivo, mitigam a incidência do princípio da insignificância. Entretanto, a regra comporta exceções, tal como se afigura neste caso concreto, diante do ínfimo grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

Também a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no REsp 1674976/MT, evidenciou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos análogos ao presente, consoante ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. GRANDE QUANTIDADE E UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PREDATÓRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância em casos como o dos autos onde foi encontrada em poder do réu grande quantidade de pescado, e este, além de ter conhecimento da proibição da pesca no período da piracema, utilizou petrechos predatórios na empreitada. Some-se ao fato de ser pescador profissional, fazendo jus à percepção de um salário mínimo mensal, enquanto durasse o período da piracema.

2. "(...) somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta" (ut, REsp 1.620.778/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2016).3. Agravo regimental desprovido.”



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

(AgRg no REsp 1674976/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

Por fim, registre-se que o baixíssimo grau de lesividade fora, inclusive, registrado pelo próprio autor da ação penal, que, ao interpor a presente apelação criminal, pretende ver reconhecida a aplicação do princípio da bagatela.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO às apelações criminais da defesa e do Ministério Público Federal para absolver Leonardo Gomes de Oliveira das penas do art. 34, da Lei nº 9.605/98.

É como voto.

Recife, 26 de outubro de 2017.

**Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15263/PE (2008.83.00.014653-4)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA**  
**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MPF, AMBAS PELA ABSOLVIÇÃO. PESCA DE 01 (UM) POLVO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 34, DA LEI Nº 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSOS PROVIDOS.**

1. Denúncia que narra o suposto cometimento de crime contra o ambiente, consistente na prática da pesca em área de proteção ambiental, especificamente a pesca de 01 (um) polvo e 02 (dois) peixes.
2. Além da ausência de provas da pesca dos 02 (dois) peixes, não se demonstrou o local da pesca do polvo, nem quem realizou o ato ilícito. Incertas a tipicidade formal e a autoria delitiva, deve ser reformada a sentença para absolver o réu.
3. Ademais, considerando que a pesca teria sido, tão somente, de um único polvo, deve ser afastada a condenação, também, pela incidência do princípio da insignificância, diante do ínfimo grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que evidencia a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a crimes ambientais (AgRg no REsp nº 1.674.976/MT).
4. Apelações criminais providas.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações criminais da defesa e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de outubro de 2017.

**Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR